



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00000649-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, S.M.G Laticínios Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 19.027.391/0001-66, situado na Linha Cabeceira Dois Irmãos, interior de Presidente Castello Branco/SC, neste ato representado por Saulo Felipe Sandri, CPF n. 033.014.159-70, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000649-0, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197/2000, e

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inciso I, CDC), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5°, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para



defesa dos interesses difusos prevista nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 81,parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos":

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 18, §6°, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31 dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer



produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos

oficiais competentes...";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código

de Defesa do Consumidor dispõe que "a União. os Estados. o Distrito Federal

e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização,

distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no

interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do

bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e

fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos

artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio

registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que

realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis nº 1.283/50

e 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos

decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que, aportou a esta Promotoria de Justiça o

ofício n. 0898/2018/CCO, oriundo do Centro de Apoio do Consumidor,

informações, bem como Laudo de Análise n. 323.1P.0/2018, proveniente da

Vigilância Sanitária estadual, com resultado insatisfatório nos parâmetros

determinação de Coliformes a 45°, análise de Rotulagem e determinação de

umidade referente ao "Queijo Colonial", produzido por "S.M.G Laticínios

Ltda. ME", situado à Linha Cabeceira Dois Irmãos, s/n, Presidente Castello

Branco:

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito

Civil n. 06.2019.00000649-0, tendo o Estabelecimento, por meio de seu

Representante Legal, manifestado interesse em celebrar o presente

Compromisso de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM



Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o impacto causado ao consumidor, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pela autoridade sanitária no tocante às irregularidades constatadas no Laudo de Análise n. 323.1P.0/2018, com resultado insatisfatório nos parâmetros determinação de Coliformes a 45°, análise de Rotulagem e determinação de umidade referente ao "Queijo Colonial";
- 2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a observar todas as normas sanitárias de produção e de rotulagem do "queijo colonial", especialmente no tocante aos parâmetros determinação de Coliformes a 45°, análise de Rotulagem e determinação de umidade;
- 2.3 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar as obrigações estipuladas no item 2.2 da Cláusula Segunda, bem como juntar cópia do novo rótulo, com a correção das irregularidades apontadas no Laudo de Análise n. 323.1P.0/2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo estipulado para o cumprimento;

Parágrafo Único: A 2ª Promotoria de Justiça encaminhará o



rótulo para a Vigilância Sanitária Estadual – VISA para verificar se a correção ocorreu de acordo com a legislação.

2.4 O COMPROMISSÁRIO deverá realizar uma nova análise do mesmo parâmetro a cada 6 (seis) meses, durante o período de 2 (dois) anos e encaminhar para a Vigilância Sanitária Estadual;

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de um salário mínimo, R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser pago até o dia <u>30 de outubro de 2019</u>, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (concordia02pj@mpsc.mp.br), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento das condicionantes, acrescida de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quilo, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;



Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

4.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc), para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1 O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na formado artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/85, nos termos do artigo 48, da Ato n° 395/2018/PGJ/MPSC.



Parágrafo Único: O presente TERMO poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o **COMPROMISSÁRIO** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

9.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampou colimita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Concórdia/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 395/2018.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título



executivo extrajudicial, nos termos do art.5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Concórdia/SC, 09 de setembro de 2019.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça

Saulo Felipe Sandri (S.G.M Laticínios Ltda ME) Compromissário